

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 276/2016**

de 21 de julho

Pela Portaria n.º 127/2006 publicada no Jornal Oficial, suplemento I série, n.º 135, de 19 de outubro de 2006 foi regulamentado as condições de instalação e funcionamento das creches, jardins-de-infância, infantários e unidades de educação pré-escolar da Região Autónoma da Madeira.

Torna-se necessário concretizar alguns ajustamentos e retirar algumas limitações que não cabem no objeto desta portaria, nomeadamente, as que dizem respeito à lotação definida para cada grupo de crianças. Assim, urge proceder à primeira alteração à Portaria n.º 127/2006 de 19 de outubro de 2006.

Assim ao abrigo das alíneas o) e d) respetivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugada com o artigo 14.º e a alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, conjugados com o artigo 3.º, número 1, alínea b) do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Educação e do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

Os artigos, 5.º e 6.º da Portaria n.º 127/2006, de 19 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º  
(.....)

Os edifícios destinados a creches, jardins-de-infância e infantários previstos nos artigos 1.º e 2.º, têm de reunir os seguintes requisitos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) As instalações devem assegurar, o cumprimento do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto que regula o Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, e demais regulamentação relativa ao mesmo assunto bem como qualquer outra que a venha a suceder.
- g) Deverão ser implementadas as medidas de autoproteção e gestão de segurança, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de novembro e demais regulamentação relativa ao mesmo assunto bem como qualquer outra que a venha a suceder.
- h) (Revogado);
- i) (Revogado).

**Artigo 6.º**  
(.....)

Nos estabelecimentos previstos nos artigos 1.º e 2.º, as atividades pedagógicas, educativas, organizativas, de gestão e de interação com a comunidade, devem ser desenvolvidas de modo a implicar a existência de ambientes diversificados, quer interiores, quer exteriores, concretizados nos espaços seguintes, que constituem requisitos a observar:

1. Espaços específicos de Creches:
  - a) Berçário - Espaço constituído por uma sala de berços e uma sala parque;
  - b) Sala de Berços - espaço destinado aos tempos de repouso de um grupo de crianças entre os 5 e os 23 meses, com área mínima de 2 m2 por criança, não podendo ter uma área inferior a 14 m2, sendo equipada com uma bancada com tampo almofadado e banheira incorporada, com misturador de água corrente, quente e fria, contemplando um espaço para arrumos dos produtos de higiene e para roupas;
  - c) Sala Parque - espaço destinado aos tempos ativos de um grupo de crianças entre os 5 e os 23 meses, com ligação visual e acesso direto à sala de berços, com área mínima de 1,8 m2 por criança, não podendo ter uma área inferior a 18 m2, podendo a mesma sala parque servir dois grupos de crianças, sendo que, neste caso específico, poder ser reduzida a referida área mínima por criança para 1,4 m2, não podendo ter nunca uma área inferior a 27 m2, constituindo, este caso, um fator desqualificante na avaliação do estabelecimento;
  - d) .....
  - e) Sala de Atividades - espaço destinado ao desenvolvimento de atividades educativas a realizar por um grupo de crianças entre os 24 e 36 meses, com área mínima de 2 m2 por criança, incluindo um ponto de água e esgoto em bancada fixa (com o tampo lavável e cuba) e um espaço para arrumo de material/colchões não podendo ter uma área inferior a 24 m2, sendo que a área por criança pode ser reduzida a 1,8 m2, constituindo, este caso, um fator desqualificante na avaliação do estabelecimento.
  - f) .....
  - g) Espaços ao ar livre - espaços destinados às atividades de recreio das crianças, cuja área mínima total deverá ser igual a metade da soma da área das salas de atividades de creche ou, no caso de apenas existir uma, da dimensão desta.
2. Espaços específicos dos Jardins-de-Infância:
  - a) Sala de Atividades - espaço destinado ao desenvolvimento de atividades educativas de um grupo de crianças entre os 3 e 5 anos, com uma área mínima de 2 m2 por criança, incluindo um ponto de água e esgoto em bancada fixa (com o tampo lavável e cuba) e um compartimento independente para arrumo de material/colchões, não podendo ter nunca, uma área inferior a 36 m2, sendo que a área mínima por criança pode ser reduzida para 1,8 m2, constituindo, este caso, um fator desqualificante na avaliação do estabelecimento;
  - b) .....
  - c) Espaços ao ar livre - são os espaços destinados às atividades de recreio das crianças, cuja área mínima não deverá ser inferior á soma da área das salas de atividades de jardim-de-infância e incluir áreas cobertas.
3. .... »

**Artigo 2.º**  
Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Funchal, 17 de junho de 2016.